

Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto**Aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão**

(alterada pela [Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro](#), pela [Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 169-A/2005, de 3 de outubro](#), pela [Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro](#), pela [Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 230/2007, de 14 de junho](#), pela [Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro](#), pela [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), pela [Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril](#), pelo [Decreto-Lei n.º 107/2010, de 13 de outubro](#), pela [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#), pela [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#), pela [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#), pela [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#), pela [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#), pela [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#), pela [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), pela [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#), pela [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#), e pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#))
([texto consolidado](#) retitado da base de dados datajusris)

Artigo 4.º

Valor e isenções

1 - O valor mensal da contribuição é de 2,85(euro).

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor mensal da contribuição é reduzido para 1(euro) para os consumidores que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Beneficiários do complemento solidário para idosos;
- b) Beneficiários do rendimento social de inserção;
- c) Beneficiários do subsídio social de desemprego;
- d) Beneficiários do 1.º escalão do abono de família;
- e) Beneficiários da pensão social de invalidez.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a identificação dos consumidores que beneficiam da redução da contribuição resulta do apuramento dos beneficiários da tarifa social, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro.

4 - Estão isentos da contribuição os consumidores cujo consumo anual fique abaixo de 400 KWh.

5 - Os valores da contribuição devem ser atualizados à taxa anual de inflação, através da Lei do Orçamento do Estado.

6 - A contribuição para o audiovisual, nos termos previstos nos números anteriores, não incide sobre a eletricidade fornecida para o exercício das atividades incluídas nos grupos 011 a 015 da divisão 01 da secção A da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas - Revisão 3 (CAE-Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, quando o contador permitir a individualização, de forma inequívoca, da energia consumida nas referidas atividades.